SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010781-26.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ajuizou ação de RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, alegando, em resumo, que firmou contrato de seguro com a empresa R. S. TANACHE LTDA., com a finalidade de assegurar danos elétricos e que, em 29.07.2017, ocorreu sinistro, avariando vários bens. Conforme estabelecido na apólice, pagou indenização securitária de R\$ 6.332,50 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), pleiteando a condenação da acionada ao reembolso.

A acionada apresentou defesa, rebatendo a postulação inicial. Aduz que a autora é parte ilegítima para o pedido, pois não comprovada existência de relação contratual entre segurada e acionada. No mérito, negou a existência de falha na prestação do serviço, impugnando a responsabilidade que lhe foi atribuída.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pretende a seguradora, em direito de regresso, o reembolso dos valores pagos à empresa segurada, por conta de danos em aparelhos elétricos, atribuindo a responsabilidade à acionada.

A argumentação trazida pela requerida, sob a rubrica de ilegitimidade ativa, deve ser acolhida, resultando, entretanto, na improcedência do pedido inicial.

Com efeito, a acionada negou a existência de relação contratual com a empresa segurada.

Instruiu sua defesa com *print* no qual aponta a não localização da unidade consumidora que pertenceria à empresa segurada (pág.166). Tal documento é repetido de modo mais completo na pág.196, onde o departamento comercial da acionada aponta que o cadastro do cliente não foi localizado, chancelando sua argumentação de inexistência de relação contratual que justifique a responsabilidade que lhe é atribuída.

Registre-se que o endereço indicado refere-se ao "Shopping Jaraguá", onde, presumivelmente, a empresa segurada estaria instalada (págs. 123/124). De todo modo, diante da defesa apresentada, caberia à autora a apresentação de prova idônea da existência de relação contratual entre sua segurada e a requerida, bastando, para tanto, *v.g.*, a apresentação de singela cópia da fatura de consumo, mesmo que em nome de terceiro, viabilizando a identificação, com segurança, da unidade consumidora em que o sinistro teria ocorrido. Todavia, não foi apresentado

qualquer documento hábil à assegurar a existência da alegada relação contratual entre as partes, o que importa na exclusão da acenada responsabilidade da requerida.

Considera o juízo não se tratar de mera ilegitimidade para o processo, mas de questão de mérito, com rejeição do pedido, pela exclusão de qualquer vinculação contratual entre as partes.

Relembre-se que, conforme previsão do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à autora a apresentação e prova idônea, segura e convincente de suas alegações.

Pertinente relembrar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através de tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não prova provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 478).

Por isso, sequer demonstrada a existência de vínculo contratual entre segurada e a acionada, a defesa apresentada deve ser acolhida, rejeitando-se o pedido inicial.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, rejeitando a pretensão inicial. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA